



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO OFÍCIO Nº 0023/2025

“Mensagem do Senhor Governador do Estado, encaminhando minuta de alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), para que seja deliberado sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuido do Ofício nº 0023/2025, que consubstancia o conteúdo material da Mensagem nº 1470, de 8 de dezembro de 2025, por intermédio do qual o Governador do Estado submete à apreciação desta Casa Legislativa, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição do Estado, minuta de alteração do Estatuto Social da Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), “para que seja deliberado sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da aludida entidade”.

Os autos encontram-se instruídos com os documentos de estilo, entre os quais destaco: **[I]** a proposta da Administração relativa à Alteração Estatutária pretendida, aprovada na Reunião do Conselho de Administração do dia 8 de dezembro de 2025, demonstrada por meio do quadro comparativo dos dispositivos estatutários a serem alterados; **[II]** o Estatuto Social, consolidado de acordo com as alterações aprovadas pela Assembleia Geral Extraordinária; e **[III]** a Nota de Encaminhamento da Diretoria Executiva nº NE-CA 2025.04.00143.

Por fim, colhe-se dos autos, em destaque, o pedido dirigido ao Governador do Estado para dar cumprimento ao rito de aprovação do voto dos



representantes do Estado no Conselho de Administração da Celesc, em face da alteração estatutária proposta, nos termos do § 2º do art. 40 da Constituição Estadual.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Ofício em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

De acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade da presente matéria quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Nesse sentido, inicialmente, em relação à constitucionalidade da presente proposição, transcrevo a seguir o que enuncia o § 2º do art. 40 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE):

Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

§ 2º O voto dos representantes do Estado nos conselhos administrativos das Sociedades de Economia Mista, exceto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S.A. – Casan, que implique em alteração do estatuto social, será precedido de autorização do Poder Legislativo, pela maioria absoluta dos seus membros.

(grifo acrescentado)



Como se observa, decorre da própria Constituição Estadual (CE, art. 40, § 2º) a submissão prévia da matéria em apreço a este Parlamento, para fins de autorização sobre o voto dos representantes do Estado no Conselho Administrativo da Celesc, no caso, relativamente às alterações propostas ao seu Estatuto Social.

Já quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, julgo que foram plenamente atendidos.

De outro norte, no que se refere ao mérito, o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, I, parte final, prevê a competência deste Colegiado para se pronunciar sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210, ou seja, deliberar sobre o interesse público da proposta.

Assim, ao examinar o novo texto estatutário da Celesc, conforme o proposto pelo Governador do Estado, não vislumbrei nenhuma contrariedade ao interesse público.

Ante o exposto, consoante os pressupostos regimentais afetos a este órgão fracionário, **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Ofício nº 0023/2025** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma do Projeto de Decreto Legislativo (PDL), que ora apresento anexado, em conformidade com os arts. 72, 144, I, e 186, VI, do Regimento Interno deste Poder.

II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.



Dessa forma, da análise da matéria, com base na documentação instrutória acostada aos autos, observa-se que seu conteúdo é essencialmente de caráter normativo e, aparentemente, não configura repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa do Estado que venha a induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

De outro norte, no que se refere ao mérito, o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 144, II, parte final, prevê a competência deste Colegiado para pronunciar-se sobre o mérito de matérias relativas aos temas descritos nos art. 73, especificamente, no caso, quanto ao controle de despesas públicas, deliberando sobre sua consonância com o interesse público.

Assim, ao examinar o novo texto estatutário da Celesc S.A, não vislumbrei nenhuma contrariedade ao interesse público.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Ofício nº 0023/2025**, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, precedentemente aprovado pela CCJ, em conformidade com os arts. 73, 144, II, e 186, VI, do Regimento Interno deste Poder.

II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80 e 144, III, concluo que a norma projetada **não apresenta contrariedade ao interesse público**, porquanto o novo texto estatutário da Celesc, conforme o proposto pelo Governador do Estado, deriva da necessidade de atendimento de disposições legais.



Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, e 146, I, do Regimento Interno desta Casa, **voto**, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do **Ofício nº 0023/2025**, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) aprovado nos Colegiados anteriores.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público